



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008755-27.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante VALDIR ALVES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008755-27.2024.8.26.0625

Apelante: Valdir Alves dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Taubaté – 3ª Vara Cível

Voto nº 36.047 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – CALDEIREIRO –
LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES (OMBRALGIA
BILATERAL) – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM
DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE
LABORATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO
– SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando padecer de LER/DORT nos membros superiores, moléstias contraídas pela realização de movimentos repetitivos durante o labor, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 220/225).

Apela o obreiro buscando, em suma, a reforma da r. sentença, sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual lhe é devido o amparo infortunistico. Alega que a análise feita pelo perito não é escoreita, pois as limitações apresentadas indubitavelmente reduzem a sua capacidade laborativa para desempenhar o ofício de caldeireiro, mormente por tratar-se de trabalho que exige plena saúde ortopédica dos membros superiores. Acrescenta que a limitação para o trabalho, ainda que de natureza leve, não

configura óbice para a concessão do benefício de auxílio-acidente, em consonância ao que preceituam o Tema nº 416 do STJ e a Súmula 88 do TNU. Requer, pois, o provimento do recurso para inverter o julgamento, com a concessão de auxílio-acidente, ou, subsidiariamente, para converter o julgamento em diligência, com a renovação da prova técnica e realização de vistoria *in loco* (fls. 238/245).

O recurso não foi respondido (fl. 256 - certidão).

É o relatório.

Adianto que, *in casu*, não há que se falar em anulação da sentença, tampouco em conversão do julgamento em diligência.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o qual, como destinatário da prova, pode, aliás, indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Na espécie, o laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Por outro lado, a realização de nova avaliação técnica seria impertinente.

Ademais, tendo a decisão de improcedência se pautado na

constatação de inexistência de incapacidade laborativa, é forçoso admitir que a realização de vistoria ambiental não teria o condão de reverter o resultado do julgamento.

Assim, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável, o que não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Visto isso, passa-se ao mérito.

Pois bem, afirma o segurado, na inicial, padecer de tendinopatia no manguito rotador e bursopatia subacromial subdeltoidea, moléstias adquiridas em razão das condições agressivas de seu trabalho como caldeireiro, ofício que exigia a realização de movimentos repetitivos e demasiado esforço físico. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Não houve a emissão de CAT pelo empregador, acostou-se aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 52), e o obreiro percebeu o auxílio-doença previdenciário NB 31/504.073.861-3, cessado em 24.06.2003 (fl. 183).

Designada a avaliação médica (fls. 167/174), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, diagnosticou o requerente como portador de fratura pregressa no pé direito e ombralgia bilateral (fl. 171, quesito "b"), apurando o seguinte quadro de saúde:

"Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, sinal de Tinnel e Phalen negativos, teste de Neer e Jobe negativo bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos.

Exame neurológico – Força muscular grau V global. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados" (fls. 169/170).

E concluiu que, no caso vertente, não foram identificadas doenças incapacitantes, porquanto *"(...) O periciado não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames de imagem são discretas e não tem repercussão clínica no momento" (fl. 170).*

As partes tiveram ciência do laudo e o autor impugnou o seu resultado (fls. 215/219). Entretanto, não vieram aos autos pareceres técnicos divergentes ou capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo o entendimento do especialista, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação e essa decisão merece ser mantida.

Isto porque a perícia médica afastou expressamente a existência de incapacidade laborativa, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Nota-se que os testes propedêuticos apresentaram resultados negativos (fl. 169), não foi identificada hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular (fl. 170) e, conforme sobrelevou o *expert*, os exames de imagem coligidos aos autos apontam discretas alterações, insuficientes de causar repercussão funcional. Destarte, de fato, não há como reconhecer a existência de déficit laborativo.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Desta forma, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Com efeito, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, visto que o profissional está em posição neutra entre as partes e apresentou conclusão clara, bem fundamentada e coerente com os dados objetivos amealhados durante a instrução processual, por isso deve ser acolhida como razão de decidir.

Outrossim, os demais documentos médicos existentes não autos

não suplantam as conclusões técnicas do especialista de confiança do juízo, mormente por tratar-se caso em que se debate acerca de afecções inflamatórias (LER), que sabidamente passam por períodos de acalmia ou reagudização, tendo apresentado o obreiro, no momento da avaliação, quadro controlado, com bom prognóstico, não sendo verificada sua incapacidade laboral e, por conseguinte, afastando-se o benefício almejado (auxílio-acidente).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

Vale lembrar que a legislação acidentária não tem natureza preventiva e somente se presta à indenização por incapacidade efetivamente constatada, o que não é a hipótese dos autos, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável a lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual da parte obreira.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator